



SENADO FEDERAL

PARECERES Nº 843 E 844, DE 2008

Sobre o Requerimento nº 134, de 2008, dos Senadores Arthur Virgílio e José Agripino, que solicitam, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno, informações ao Ministro da Fazenda sobre processos administrativos fiscais levados a efeito relativamente a partidos políticos.

PARECER Nº 843, DE 2008 (Da Mesa do Senado Federal)

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

O Requerimento nº 134, de 2008, de autoria dos Senadores Arthur Virgílio e José Agripino, objetiva a prestação, pelo Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, de informações relativas a processos administrativos fiscais relativos a partidos políticos.

O Requerimento está detalhado em nove itens. Os oito primeiros se referem a processos administrativo fiscais e o nono trata de pedido de informação a respeito de providências que estão em curso ou teriam sido tomadas para apurar a divulgação de dados fiscais sigilosos no jornal *Folha de S. Paulo* do dia 19 de fevereiro de 2008.

II – ANÁLISE

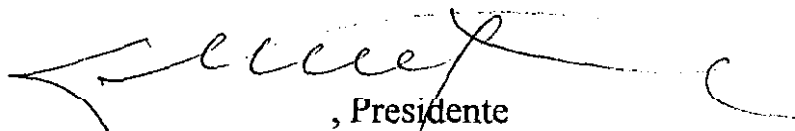
Os processos administrativos fiscais, como regra geral, estão cobertos por sigilo, a teor do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), em sua redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece as exceções ao sigilo fiscal.

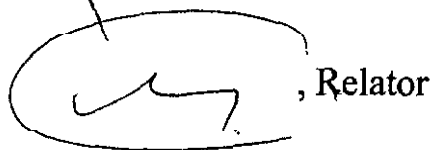
De acordo com os arts. 7º e 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, do Senado Federal, o requerimento que abranger pedido de informação sigilosa deverá ser despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

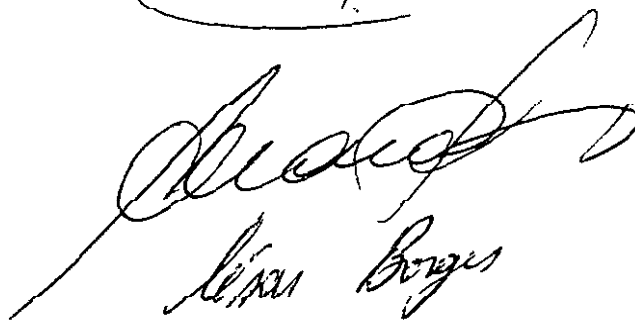
III – VOTO

À vista do exposto, somos pelo encaminhamento do presente à CCJ para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos do Requerimento.

Sala de Reuniões,


, Presidente


, Relator


Lima Borges

PARECER Nº 844, DE 2008
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA,

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para apreciação, nos termos do previsto no art. 7º combinado com o art. 9º, ambos do Ato da Mesa deste Senado nº 1, de 2001, o Requerimento nº 134, de 2008, da iniciativa dos Senadores ARTHUR VIRGÍLIO e JOSÉ AGRIPINO, que requerem, nos termos do previsto no 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Guido Mantega.

A proposição está dividida em nove indagações, sendo as oito primeiras relativas a processos administrativos fiscais que teriam sido instaurados, tendo como objeto partidos políticos. O nono trata de pedido de informação a respeito de providências em curso ou que teriam sido tomadas para apurar a divulgação de dados fiscais sigilosos, também relativos a partidos políticos, feitas pelo jornal *Folha de S. Paulo* do dia 19 de fevereiro de 2008.

Na Justificação, os ilustres autores do Requerimento em tela informam que, instado pelo Congresso Nacional, o Ministério da Fazenda, por meio do seu órgão competente, abriu processo(s) administrativo(s) fiscal(is) para verificar a correção da contabilidade de partidos políticos da assim chamada "base de sustentação do Governo", mormente em face de fatos apurados nas investigações relativas ao "mensalão" e a casos de corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Acrescentam que, curiosamente, o(s) processo(s) administrativo(s) fiscal(is) aludido(s) foi(ram) além do escopo investigativo congressional, uma vez que também passou(aram) a contemplar dois partidos políticos de oposição ao Governo, o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e o Democratas – DEM.

Deste modo, o apresentado destina-se ao esclarecimento de por que o PSDB e o DEM foram incluídos nas investigações administrativas referidas

Por fim, registra-se que é próprio ao Congresso Nacional fiscalizar os atos administrativos proferidos pela Administração Pública Federal (inciso X do art. 49 da Constituição da República), sendo que toda e qualquer dúvida deve ser esclarecida ao Parlamento e à Nação, para que não paire nenhuma incerteza sobre a atuação de agentes públicos, em especial, no caso, aqueles vinculados ao Ministério da Fazenda.

O Requerimento em pauta seguiu à Comissão Diretora da Casa, para apreciação, nos termos regimentais.

Ao analisar a matéria a Mesa concluiu que os processos administrativos fiscais, como regra geral, estão cobertos por sigilo, a teor do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), em sua redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece as exceções ao sigilo fiscal.

Ademais, verificou a Comissão Diretora que, de acordo com os arts. 7º e 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, do Senado Federal, o requerimento que abranger pedido de informação sigilosa deve ser examinado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que apresente o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Nesse sentido foi decidido o encaminhamento da proposição para este órgão técnico.

II – ANÁLISE

Cabe efetivamente a esta Comissão examinar a presente proposição, conforme previsto no art. 7º e 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, combinado com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado, uma vez que se trata da solicitação de informações cobertas pelo manto do sigilo.

Passemos, pois, à análise da matéria.

O art. 50, § 2º, da Constituição Federal, estatui que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Outrossim, o art. 216, I, da Carta regimental, estatui que os requerimentos de informação serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora.

No caso, trata-se de informações que efetivamente dizem respeito a matéria atinente ao exercício das funções institucionais do Ministério da Fazenda, órgão integrante do Poder Executivo e, portanto, sujeito à fiscalização e ao controle do Senado, conforme expressamente preceitua o art. 49, inciso X, da Constituição Federal.

Por outro lado, as informações em questão são relativas às atividades de partidos políticos, instituições por definição revestidas de interesse público, conforme se encontra expresso, por exemplo, no art. 1º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Além disso, o art. 1º, *caput*, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, preceitua que qualquer Senador poderá apresentar requerimento de informações, dirigido a Ministro de Estado, sobre assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora.

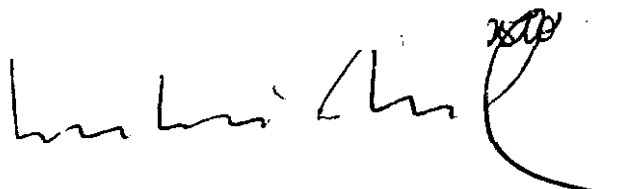
Por outro lado, conforme já referido, o art. 7º combinado com o art. 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que quando o requerimento de informações tratar de matéria sigilosa, como nos parece ser o caso, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deverá sobre ela opinar.

Por fim, cumpre recordar que, como as informações solicitadas estão cobertas pelo manto do sigilo, tanto a solicitação como a resposta devem observar as regras de sigilo previstas nos arts. 11 e seguintes do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pelo acolhimento do Requerimento de Informações nº 134, de 2008.

Sala de Reuniões, 6 de agosto de 2008.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: RQS Nº 134 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/08, 2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i> Sen. Mozarildo Cavalcanti	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP) ²	
SERYS SLHESARENKO <i>[assinatura]</i>	1. JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA <i>[assinatura]</i>	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLCY <i>[assinatura]</i>	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE <i>[assinatura]</i>	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI <i>[assinatura]</i>	5. MAGNO MALTA <i>[assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTA "LHA"
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP <i>[assinatura]</i>
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ <i>(Presidente)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁷	4. ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO <i>[assinatura]</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO <i>[assinatura]</i>
EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB ⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI <i>(relator)</i>
PDT	
OSMAR DIAS <i>[assinatura]</i>	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 04/07/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB);

⁷ Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008 (Of. nº 62/08-GLDEM).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....
Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificitação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....
§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....
Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/8/2008.